

DA CONCORDATA À RECUPERAÇÃO DE EMPRESA: UMA ANÁLISE EM FACE AOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL

Camila Selzler Borsatto¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 CONCORDATA. 3 RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. 4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL 5 PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

Resumo: O presente trabalho busca analisar de forma breve e clara o antigo instituto da concordata, sua concepção histórica, aplicação e extinção, analisando a atual Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), expondo as principais mudanças entre os institutos, desde a concepção jurídica e social, enfatizando seu objetivo, aplicação nos dias atuais, bem como abordar a relevância do princípio da preservação da empresa diante da importante função social por ela desempenhada dentro do processo e sua relevância na interpretação da lei.

Palavras-chave: Concordata. Recuperação de empresa. Princípios.

1 INTRODUÇÃO

A história de toda a humanidade traz a ideia de desenvolvimento e a concepção de processo evolutivo, sendo fundamental entender que as transformações sociais estão ligadas ao referido processo. Nessa perspectiva, vislumbra-se que o direito empresarial, também teve um processo dinâmico, com o passar dos anos, se moldando as novas realidades e formas de comércio.

Muitas pessoas ainda hoje utilizam o termo concordata, outras não sabem o que é o instituto da concordata, nem os motivos dela ter sido revogada. Quem não acompanhou muito a transição, não sabe o que mudou, o porquê dessa mudança, e os vários benefícios que a nova lei de recuperação judicial nos proporcionou.

O exercício da atividade empresarial não interessa apenas ao empresário, também interessa aos empregados que recebem sua remuneração, aos fornecedores, ao fisco e também a comunidade, é nesse momento que entra a função social, levando em conta que a atividade dessa empresa pode efetivar interesses

¹ Aluna do Curso de Graduação em Direito pela FAI Faculdades etc. E-mail: borsatto.cami@hotmail.com

² Mestre em direito. Professora da FAI Faculdades de Itapiranga SC. E-mail: leticia.carrion@seifai.edu.br

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

além da satisfação do empresário, como o da comunidade da qual ela faz parte.

Em 2005 foi promulgada a Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005³ (Lei de Falência), consagrou o princípio da preservação da empresa, deixando de lado a visão contratual individualista, realçando o aspecto de função social da organização empresarial. Trazendo conhecimento dos meios, os comerciantes terão mais chances de se reerguer, promovendo sua função social, haja vista referir-se de um modo impulsionador de nossa economia, geradora de riquezas e empregos, contribuindo para o desenvolvimento social do país.

2 CONCORDATA

A origem do direito falimentar se dá na antiguidade romana. Naquela época “a insolvência era punida com a morte real ou civil de devedor, que poderia inclusive ser considerado escravo do credor, em razão do não cumprimento de suas obrigações”.⁴

Já na idade média, surge a tutela estatal levando a atuação dos credores para o judiciário. Nessa fase, a falência é considerada um delito, com penas desde a prisão à mutilação.⁵ Como havia bons e maus pagadores, para evitar que os bons pagadores quebrassem criou-se a moratória, que posteriormente foi substituída pela concordata.⁶

Conforme Perin Junior, a concordata podia ser definida como “um favor legal que possibilita ao comerciante a dilação do prazo de vencimento ou a remissão parcial no valor de certas obrigações devidas, evitando ou suspendendo a falência”.⁷

De acordo com o Art. 139 do Decreto-Lei⁸, duas eram as espécies previstas

³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

⁴ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 490.

⁵ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 6.

⁶ Ibid., p. 300.

⁷ PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de direito falimentar**. 2ª ed. rev. Atual. E ampliada. São Paulo: Editora Método, 2004. p. 255.

⁸ BRASIL. **Decreto lei n 7.661, de 21 de junho de 1945**. Revogado pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

pela legislação, a concordata preventiva e a suspensiva, de acordo como fosse pedida em juízo, antes ou depois da asserção da falência. Além de ficar engessado com a burocracia do sistema, a concessão da concordata não dependia da vontade dos credores, não podia apresentar um plano de recuperação, ficava adstrito à letra da lei.

O art. 156 do decreto-lei 7.661 de 21 de junho de 1945 dispunha que

O devedor pode evitar a declaração da falência, requerendo ao juiz, que seria competente para decretá-la, lhe seja concedida concordata preventiva. § 1º O devedor, no seu pedido, deve oferecer aos credores quirografários, por saldo de seus créditos, o pagamento mínimo de: I – 50% (cinquenta por cento), se for à vista; II – 60% (sessenta por cento), 75% (setenta e cinco por cento), 90% (noventa por cento) ou 100% (cem por cento), se a prazo respectivamente, de 6 (seis), 12 (doze), 18 (dezoito), ou 24 (vinte e quatro) meses, devendo ser pagos, pelo menos, 2/5 (dois quintos) no primeiro ano nas duas últimas hipóteses. § 2º O pedido de concordata preventiva da sociedade não produz quaisquer alterações nas relações dos sócios, ainda que solidários, com seus credores particulares.⁹

Caso atendesse as exigências legais, “poderia o devedor comerciante obter a sua concordata e, com o seu integral cumprimento, restabelecer seus negócios, recuperando o equilíbrio econômico-financeiro para a continuidade da atividade comercial”.¹⁰

3 RECUPERAÇÃO DE EMPRESA

Apesar de a concordata ter se constituído no instrumento jurídico em relação à recuperação dos empresários, com o passar do tempo acabou por ser inadequada, por vários motivos, como por não assegurar ao devedor os recursos necessários para manter e continuar sua atividade empresarial. Além disso, as instituições financeiras passaram a se recusar a financiar a atividade de negócios dos concordatários, visando que não desfrutavam de garantia efetiva para receber seus créditos, assim tornando inviável o cumprimento das obrigações por parte do devedor, resultando em convalidação da concordata em falência, gerando dessa forma prejuízos inconcebíveis

⁹ Ibid.

¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 302.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

ao devedor, funcionários e fornecedores.¹¹

Ademais, entre alguns aspectos que contribuíram para a alteração da legislação falimentar foi que o Decreto-Lei n.7.661/1945¹² não abria espaço para opções de negociação propostas à efetiva recuperação das empresas, como também, o meio de utilização da concordata, como meio de fraudar credores. Almeida dispunha que tais circunstâncias, entre outras, “foram os responsáveis pela alteração da legislação falimentar, com a adoção da denominada recuperação judicial, que veio substituir a antiga concordata preventiva, sendo de todo extinta a concordata suspensiva”.¹³

Na concordata, para regular seu funcionamento, utilizava-se de um fiscal denominado comissário, que era escolhido pelo magistrado, devendo esse ser um dos maiores credores, já na Lei 11.101/2005, de forma diversa, estabelece que esse fiscal será denominado de administrador judicial, conforme o art. 21 da atual lei, “o administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.¹⁴

Ademais, segundo o art. 64 da Lei 11.101/2005, “durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo algumas hipóteses”.¹⁵

No regime da concordata, o poder de conceder ou não era advindo do juiz, já a lei de recuperação de empresas e falência (Lei 11.101/2005)¹⁶, entrega aos credores o poder de conceder ou não ao empresário que esteja em dificuldades econômico-

¹¹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 303.

¹² BRASIL. **Decreto lei n 7.661, de 21 de junho de 1945**. Revogado pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

¹³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 303.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

¹⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

¹⁶ Ibid.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

financeiras a oportunidade de se restabelecer com o auxílio de um plano de recuperação judicial.¹⁷

4 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem como propósito sanear a situação gerada pela crise econômico-financeira da empresa devedora. Vista como instituição social, seu objetivo imediato é salvar a atividade empresarial que está em risco, e o objetivo mediato é a satisfação dos credores, dos trabalhadores, dos consumidores e do Poder Público. Conforme o art. 47 da lei n. 11.101/2005 (Lei de falências e recuperação de empresas – LFRE):

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.¹⁸

Visando o disposto citado acima, observa-se que o principal objetivo da recuperação judicial da empresa é manter a unidade produtora, diante do que cita Coelho, o direito comercial moderno construiu o princípio da preservação da empresa, sendo valor relevante o da consagração da atividade, em razão da vasta gama de interesses que sobressaem os dos donos do negócio e giram à volta da continuidade deste. Quando a empresa enfrenta dificuldades para pagar suas dívidas, ela pode recorrer ao pedido de recuperação judicial junto à justiça, visando garantir sua reestruturação, e assim, redefinir um plano de resgate financeiro da empresa.¹⁹

Diante dessa e de outras questões apontadas, para o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, transcrevendo os pensamentos dos grandes estudiosos do

¹⁷ PATROCÍNIO, Daniel Moreira. **Os princípios do Processo de recuperação judicial de empresas.** Em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_26577222_OS_PRINCIPIOS_DO_PROCESSO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_DE_EMPRESAS.aspx>. Acesso em: 16 out. 2016.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

¹⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 112.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

direito falimentar.

Havendo sinais que determinada empresa não estaria caminhando da melhor forma, propiciasse a Lei um modo de intervenção que, logo aos primeiros sinais de crise, aplicasse remédios que pudessem evitar o agravamento da situação. Dessa forma seria possível tentar sanear sua situação econômica, preservando-se a empresa como organismo vivo, com o que se preservaria a produção, mantendo-se os empregos e, com o giro empresarial voltando à normalidade, propiciando-se o pagamento de todos os credores.²⁰

De acordo com o art. 1º da Lei. N. 11.101/2005, a recuperação judicial e a extrajudicial aplicam-se ao empresário e à sociedade empresária: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.²¹

O art. 966 do Código Civil de 2002 dispõe que

Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens e serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.²²

Em consonância com o art. 967 do Código Civil, “É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.²³

Como ainda vigente na antiga concordata, e agora disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005²⁴, um dos requisitos fundamentais para requerer a recuperação judicial é o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos. O mesmo artigo também se refere ao cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio

²⁰ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 41.

²¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

²² BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out 2016.

²³ BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out 2016.

²⁴ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

remanescente de empresário falido, dando legitimidade aos mesmos em requerer, em juízo, a recuperação judicial.

Observa-se ainda que nem toda pessoa jurídica pode pedir recuperação judicial, dentre os requisitos estão exibidos no art. 48 da Lei 11.101/2005, dispondo que

Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda os seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III- não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. §1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. §2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente.²⁵

Da legislação falimentar e das normas constitucionais decorre a tutela para: atender à preservação da empresa, manter a dinâmica empresarial como fonte produtora, emprego dos trabalhadores e interesses dos credores, o que se passará a analisar a seguir.

5 PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A recuperação judicial se estabelece em alguns princípios essenciais, nos quais é inserida sua legislação. Como mencionado anteriormente, a lei 11.101/2005²⁶ consagra os princípios da preservação da empresa e de sua função social, tais princípios orientam para interpretação de toda lei.

De acordo com Felipe Dias Medeiros

²⁵ Ibid.

²⁶ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

A verificação destes princípios passa também pela análise da viabilidade da empresa. Uma empresa que respeita os supracitados princípios, por consequência pode ser considerada uma empresa viável, podendo então se submeter ao processo de recuperação.²⁷

Waldo Júnior traz um conceito de empresa de alto valor para o princípio da preservação da empresa: “Uma união de distribuição de bens e/ou serviços. É um ponto de alocação de trabalho, oferecendo empregos. É um elo na imensa corrente do mercado que, por isso, não pode desaparecer, simplesmente, sem causar sequelas”.²⁸

Conforme o art. 170 da Constituição Federal de 1988

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; [...] VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; [...]²⁹

Destarte, verifica-se que à função essencial das empresas “é atender [...] às necessidades básicas das pessoas, garantida a propriedade privada. Desta feita, a atividade econômica só se legitima e cumpre seu papel quando gera empregos, [...] e garante uma existência digna às pessoas”.³⁰

A função primordial de uma empresa é assegurar o crescimento de todos sócios/sociedade, por meio de criação de empregos, geração de renda e produção/geração de bens. Já o lucro diz-se como consequência, visando que o princípio da função social se manifesta no interesse pela coletividade, proporcionando vida digna aos funcionários, circulação de riquezas, gerando dessa forma

²⁷ MEDEIROS, Felipe Dias. **Princípios norteadores da recuperação judicial: importância desta análise no Brasil**. Em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>>. Acesso em 18 out 2016.

²⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Recuperação de Empresas**. 1ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 35.

²⁹ BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm>. Acesso em: 18 out 2016.

³⁰ TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A função social da empresa**. Em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em 18 out 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

reconhecimento pela sociedade, resultando maior lucro para a empresa. Verifica-se dessa forma que a empresa ao realizar a sua função social, aperfeiçoa seus lucros e expande sua rentabilidade.³¹

Ao verificar o princípio da preservação e da função social da empresa é necessário analisar a viabilidade da empresa, se compensa ou não para a sociedade sustentar as despesas pertinentes ao processo de recuperação, tendo em vista que o processo de recuperação judicial é oneroso, gerando custas processuais, honorários, além de gerar um custo social.³²

Conforme Fábio Ulhoa Coelho

O exame da viabilidade deve ser feito, pelo Judiciário, em função de vetores como os seguintes:

- a) Importância social. [...]é necessário seja importante para a economia local, regional ou nacional que aquela empresa se reorganize e volte a funcionar com regularidade [...];
- b) Mão-de-obra e tecnologia empregadas. [...];
- c) Volume ativo e passivo; [...]é importante elemento da análise financeira de balanço, que se faz comparando pelo menos dois demonstrativos dessa espécie;
- d) Tempo da empresa. [...]empresas muito jovens só devem ter acesso à recuperação judicial se o potencial econômico e a importância social que apresentam foram realmente significativas;
- e) Porte econômico. [...]não se há de tratar igualmente as empresas desprezando seu porte. [...]quanto menor o porte de empresa, menos importância social terá, por ser mais fácil sua substituição.³³

As empresas contribuem para que os cidadãos tenham melhores expectativas de vida, desde a geração de empregos/renda a produção de um medicamento, dessa forma, facilitando a vida das pessoas. “A importância social das empresas para a comunidade é tamanha, que o Estado deve envidar todos os esforços para preservar

³¹ TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A função social da empresa**. Em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em 18 out 2016.

³² MEDEIROS, Felipe Dias. **Princípios norteadores da recuperação judicial: importância desta análise no Brasil**. Em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>>. Acesso em 18 out 2016.

³³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p.127, 128 e 129.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

a saúde financeira delas”.³⁴

O principal ponto é que a empresa gera trabalho, empregos diretos e indiretos. Não podemos pensar que quando uma empresa fecha as portas apenas seus trabalhadores é que ficam desempregados. Uma empresa gera muitos empregos indiretos. O seu fornecedor, que é quem lhe vende o produto com certeza será afetado com sua falência, podendo também ter que encerrar seus trabalhos.³⁵

De acordo com Giovanna Filomena Silveira “O desenvolvimento da sociedade depende do fortalecimento de sua economia, onde a empresa é a principal responsável, uma vez que realiza a produção e circulação de bens e riquezas. Clara, portanto, a função social da empresa”.³⁶

6 CONCLUSÃO

Com o atual cenário econômico no Brasil, observa-se um grande índice de empresas com déficit, pedindo socorro a recuperação judicial, ou até sendo surpreendidas pela falência. São variados os motivos pelos quais o país encontra estagnado, desde a falta de credibilidade, planejamento estratégico e a perda de competitividade.

A Lei 11.101/2005³⁷ foi um grande passo nessa evolução, tendo com a substituição da concordata pela recuperação judicial, novas condições de competitividade, como também novas técnicas. Dentre os muitos benefícios citados ao longo do trabalho está a integração do Brasil com o mercado comercial estrangeiro, visando que esses países passam a dar mais credibilidade as empresas

³⁴ TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A função social da empresa.** Em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em 18 out de 2016.

³⁵ MEDEIROS, Felipe Dias. **Princípios norteadores da recuperação judicial: importância desta análise no Brasil.** Em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>>. Acesso em 18 out 2016.

³⁶ TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A função social da empresa.** Em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em 18 out de 2016.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

brasileiras.

É nítida a intenção do legislador em preservar o coração de uma sociedade econômica, a empresa, junto dela os direitos dos trabalhadores e credores, que ao final além de desempenhar um papel socioeconômico, também exerce o lado social. Gerando empregos, circulação da economia, pois sem a empresa não há trabalho, sem trabalho não há renda, sem renda não existe imposto e o país não desenvolve.

Mas também é dever do estado dar condições para a recuperação das empresas, visando que são elas que geram riquezas, empregos e renda, como citado acima. Da mesma forma, deve retirar do mercado as sociedades ou empresários que são definitivamente inviáveis.

A análise feita ao longo do artigo entre outras, também aborda o princípio da função social da empresa, tendo em vista que nem todas as empresas devem suportar o custo do processo de recuperação. É dever do estado dar condições para a recuperação das empresas, visando que são elas que geram riquezas, empregos e renda. Da mesma forma, retirar do mercado as sociedades ou empresários que são definitivamente inviáveis.

Ficou claro que a Lei 11.101/2005³⁸ não veio só com o objetivo de recuperar a empresa por qualquer situação, a lei trouxe uma preocupação com a sociedade. Essa preocupação está evidenciada no art. 47, que expressamente diz em preservar a empresa, promovendo entre outras coisas, que a empresa continue exercendo sua função social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de Falência e Recuperação de Empresa**. 25ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

³⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
IX MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC-DIR)
9 de novembro de 2016

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada**. 6ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Código Civil** (2002). Lei nº 10.406, de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 18 out 2016.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out 2016.

BRASIL. **Decreto lei n 7.661, de 21 de junho de 1945**. Revogado pela Lei 11.101 de 2005. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del7661.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário ou da sociedade empresária. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 30 set 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários a Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de Recuperação de Empresas**. 1ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2005.

MEDEIROS, Felipe Dias. **Princípios Norteadores da Recuperação Judicial: Importância desta análise no Brasil**. Em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/2115/2212>>. Acesso em 18 out 2016.

PATROCÍNIO, Daniel Moreira. **Os princípios do Processo de Recuperação Judicial de Empresas**. Em: <http://www.lex.com.br/doutrina_26577222_OS_PRINCIPIOS_DO_PROCESSO_DE_RECUPERACAO_JUDICIAL_DE_EMPRESAS.aspx>. Acesso em: 16 out. 2016.

PERIN JUNIOR, Écio. **Curso de Direito Falimentar**. 2ª ed. rev. Atual. E ampliada, São Paulo: Editora Método, 2004.

TELES, Giovanna Filomena Silveira. **A Função Social da Empresa**. Em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2012/08/PDF-D13-03.pdf>>. Acesso em 18 out de 2016.